

VOTO

O recurso em exame pode ser conhecido pelo Tribunal, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos em lei.

2. Por meio do Acórdão nº 993/2014-1ª Câmara, Cláudio Henrique Baetas Simas, membro da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão, teve suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, devido a irregularidades detectadas na Tomada de Preços nº 2/2006, para aquisição de duas ambulâncias.

3. Em seu recurso, o único argumento apresentado pelo responsável se refere à suposta existência de vício na audiência que lhe foi encaminhada pelo Tribunal, para o endereço “*Avenida das Juçareiras, S/N*”, quando o correto seria “*Avenida das Juçareiras, 3.167, Centro*”. Diante disso, requer a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal, por ter sido impossibilitado de exercer o direito de defesa.

4. Ocorre, no entanto, que a notificação encaminhada para o endereço sem número foi recebida pelo próprio responsável, conforme comprova o nome nela escrito (peça 52). Além disso, a procuração expedida pelo recorrente (peça 55) também registra o endereço “*Avenida das Juçareiras, S/N*”.

5. Para afastar qualquer dúvida, consta da base de dados do Sistema CPF da Receita Federal como endereço do recorrente o seguinte: “*Endereço: Avenida das Juçareiras Bairro: Centro Município: Serrano do Maranhão Estado: MA*”.

6. Desse modo, não tendo ocorrido falha na citação do responsável, cabe negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, acompanho os pareceres uniformes e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator